A INFLUÊNCIA DA COBERTURA DA MÍDIA NOS CASOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI[1]

A linha tênue entre a liberdade de imprensa e a imparcialidade jurídica

THE INFLUENCE OF MEDIA COVERAGE ON CASES SUBJECT TO TRIAL BY JURY

The delicate balance between freedom of the press and judicial impartiality

Bruno Araujo Colares[2]

Ivanildo Ferreira Alves[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar a influência da cobertura da mídia nos Casos de Competência do Tribunal do Júri, a partir da pesquisa qualitativa, revisão bibliográfica, análise legislativa e estudos de caso, em metodologia dedutiva. Inicia-se pelo estudo do Tribunal do Júri, sua origem, dispositivos legais e constitucionais, salientando a importância da imparcialidade dos jurados. Passa-se pelo estudo da imprensa, sua origem, proteção constitucional, e, por meio de estudos de casos relevantes nacionalmente do Júri como o Nardoni e o Richthofen, bem como ilustração da cobertura cotidiana de outras espécies de delito, consubstancia-se a tese de que a atuação sensacionalista da mídia prejudica diretamente o Tribunal do Júri ao influir nos jurados pré-conceitos sobre o réu, dirimindo sua imparcialidade e violando direitos fundamentais do acusado. Ilustra-se, posteriormente, que a mais célebre doutrina pátria corrobora a tese, bem como o faz a academia jurídica, embora ambos não se aprofundem sobre soluções da problemática. O artigo ainda traz quatro propostas de enfrentamento, nas quais, em seu cotejo, entende-se que o desaforamento, presente na legislação processual penal, é eficiente, mas apenas em certas limitações geográficas, ao passo que a renúncia ao Júri pelo acusado se apresenta como instituto de maior força para garantir a imparcialidade do julgamento, caso adotada; e que a melhor instrução dos jurados e possíveis repreensões à atuação midiática nesses casos seriam medidas colaborativas, mas que não assegurariam tal imparcialidade necessária.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Imparcialidade; Mídia; Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The present article aims to address the influence of media coverage on cases subject to trial by jury, through qualitative research, literature review, legislative analysis, and case studies, within a deductive methodology. It begins with an examination of the Jury Court, its origins, and its legal and constitutional provisions, highlighting the importance of juror impartiality. The discussion then turns to the press, its origins, and constitutional protection, and, by

[1] Artigo científico elaborado como requisito avaliativo da disciplina “Monografia Jurídica”, sob orientação do Prof. Me. Ivanildo Ferreira Alves, de acordo com as disposições da Resolução FAD/ICJ nº 01, de 26 de março de 2024, referente ao Trabalho de Curso para obtenção do diploma de Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará.

[2] Discente regularmente matriculado no 10º semestre do curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. Matrícula: 202006140005. E-mail: bruno.colares@icj.ufpa.br.

[3] Professor Mestre da Faculdade de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará. Doutorando em Direito na Fundação Universitária Ibero-Americana. Presidente da Academia de Letras Paraense. E-mail: ivanildoalves.prof@gmail.com.

analyzing nationally relevant jury cases such as the *Nardoni* and *Richthofen* trials, as well as illustrating the media's daily coverage of other types of crimes, the thesis is substantiated that sensationalist and aggressive media practices directly harm the Jury Trial by influencing lay jurors and shaping preconceived notions about the defendant, thereby undermining impartiality and violating the defendant's fundamental rights. It is further shown that the most prominent Brazilian legal doctrine supports this thesis, as does legal scholarship, although neither delves deeply into possible solutions to the issue. The article also presents four proposed approaches, among which, upon comparison, it is understood that *desaforamento* (transfer of venue), provided for in criminal procedural law, is effective, but only within certain geographical limitations, while the defendant's waiver of the Jury Trial emerges as the stronger legal mechanism to ensure impartiality of judgment, if adopted. Moreover, better juror instruction and possible sanctions against media conduct in such cases are considered collaborative measures, though insufficient to secure the necessary impartiality.

Keywords: Fundamental Rights; Judicial Impartiality; Media; Jury Court.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri constitui uma das mais longevas tradições na história do Direito, remontando aos tempos da antiguidade, embora sua concepção mais moderna tenha fundamento na famigerada Magna Carta britânica de 1215. Com variadas composições e procedimentos no ordenamento jurídico em diversos países, a instituição referida, no Brasil, perfaz-se em um conselho disposto de sete jurados com competência constitucional, atribuída no art. 5º, XXXVIII, para julgar os crimes dolosos contra a vida.

A natureza *sui generis* e a atribuição para tutelar um bem jurídico tão caro ao Direito atraem enorme atenção, não somente dos profissionais da área, mas também da sociedade como um todo, que busca no veredito o reflexo de sua própria opinião sobre o caso, em correlação com um dos pilares do Júri em sua concepção - os jurados, em tese, representam sua comunidade, e a decisão deles, o julgamento dela, em um abrandamento da tecnicidade em nome do simbolismo e empoderamento da sociedade, ao lhe delegar o julgamento daquele que, supostamente, tirou um ou mais dos seus.

Há certa obviedade em apontar, então, a importância da opinião social no Tribunal, mesmo que ela não imponha o veredito, pois um pré-conceito forte formulado dificulta ainda mais a posição já deveras fragilizada da defesa perante os jurados. Entretanto, tal destaque é imprescindível, porquanto um assunto que seja de demasiada importância e, portanto, inegociável à opinião pública, inevitavelmente atrai para si a atenção jornalística.

O presente artigo desenvolverá acerca da influência que a imprensa exerce, intencionalmente ou não, sobre os casos de competência do Tribunal do Júri, a partir da pesquisa qualitativa, revisão bibliográfica, análise legislativa e estudos de caso, abordando a forma como se dá a cobertura da mídia em casos de maior relevância, e, consubstanciando as

informações e fundamentos teóricos com raciocínio lógico e metodologia dedutiva, tem-se como objetivo analisar o grau de prejudicialidade de tal influência em relação ao réu e aos princípios do direito penal e processual penal, bem como conjecturar possíveis propostas para evitar ou dirimir tal prejuízo.

Em acréscimo, é intuito deste trabalho, dessa forma, contribuir para o debate em torno do Tribunal do Júri e das problemáticas a ele correlacionadas, principalmente sob viés crítico da doutrina, para aprimoramento da aplicação do direito penal e processual penal, garantindo o exercício proporcional e constitucional do *jus puniendi*.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O TRIBUNAL DO JÚRI

Como ilustrado na introdução, a concepção mais atual do Tribunal do Júri teve origem na Inglaterra, mas há variadas versões que remontam a tempos ainda mais distantes, como o palestino "Tribunal dos Vinte e Três", que julgavam crimes puníveis com a pena de morte, o grego "Tribunal dos Heliastas", presente desde o século IV a.C., composto por cidadãos que julgavam todos os casos, além do Júri no período republicano de Roma, por volta de 155 a.C. (NUCCI, 2008 *apud* CARVALHO, 2009, p. 96).

A predileção pela origem inglesa ocorre porque essa versão, após a abolição das ordálias e dos juízos de Deus pelo Concílio de Latrão (MARQUES, *apud* CARVALHO, 2009, p. 97), difundiu-se ao redor do mundo, no momento histórico de rompimento iluminista com o absolutismo monárquico. Cláudia Fernanda de Carvalho, em seu artigo *Evolução histórica do Tribunal do Júri*, aduz que a sociedade revolucionária à época, principalmente no contexto da Revolução Francesa de 1789, contribuiu para tal disseminação, vez que o julgamento por seus pares apresentava uma alternativa supostamente imparcial, em substituição ao poder absoluto (CARVALHO, 2009, p. 97), ideia também defendida pelo Guilherme Nucci (NUCCI, 2008 *apud* CARVALHO, 2009, p. 97-98).

No contexto pátrio, o Júri foi adotado ainda nos tempos coloniais, em meados de 1822, para julgar crimes de imprensa, tendo logo na Constituição Imperial de 1824 sua competência aumentada para casos cíveis e criminais, e seus procedimentos passaram por uma série de reformas infraconstitucionais, embora o instituto fosse mantido pelas constituições republicanas, tendo sua soberania suprimida apenas no Estado Novo (que também o retirou das garantias constitucionais), retornando na Carta de 1946 (a partir de então fixando o Júri como garantia constitucional), e pela Constituição de 1967, retornando na

EC nº 1 de 1969, que restringiu a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida (CARVALHO, 2009, p. 98-101).

Hodiernamente, o Júri é calcado no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, e suas alíneas estabelecem sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida (e delitos a ele conexos, consoante definido no art. 78, I, do CPP), e três princípios basilares e inegociáveis para a instituição (BRASIL, 1988).

A primeira alínea traz a plenitude da defesa, instituto que imediatamente denuncia o desequilíbrio presente nos julgamentos do Júri. De acordo com Aury Lopes Júnior, ela permite ao patrono do réu campos de defesa ilimitados para explorar, em um conceito ainda mais abrangente que a ampla defesa, no qual pode-se alegar os tradicionais elementos jurídicos e, além disso, utilizar-se de argumentos de cunho emocional ou de outras formas de convencimento do conselho (LOPES JÚNIOR, 2021 *apud* RODRIGUES; DISCONZI, 2024). Tal liberdade atribuída à defesa não deve ser encarada como uma mera cordialidade do constituinte originário, mas sim como uma tentativa de restabelecer o equilíbrio na relação processual em meio ao contexto abordado neste texto.

O referido balanço é caro ao ordenamento jurídico pátrio, como demonstrado no Direito Consumerista, no qual seu Código estabelece normas que favorecem o consumidor em detrimento do fornecedor; e no Direito Trabalhista, que busca proteger o empregado contra o poder econômico do empregador. Em ambos, as leis concernentes que subsidiam uma parte processual em desfavor da outra o fazem em razão do desequilíbrio fático existente que, se reproduzido em júdice, sempre prejudicariam o lado mais frágil.

O cenário ilustrado se repete no contexto do Júri, em que o réu se encontra em grande desvantagem processual, deparando-se com a promotoria com a força de representar o Estado, uma acusação grave contra si, e jurados que, advindos da sociedade leiga, comparecem à Corte invariavelmente com uma opinião pré-moldada. Destarte, a plenitude da defesa perfaz um instrumento de reequilíbrio das forças, objetivando a paridade de armas, mas que ainda não a alcança, por outros fatores a serem discutidos ainda neste trabalho.

A segunda alínea estabelece o sigilo das votações, que assegura que os votos para condenação ou não do réu não terão sua autoria revelada, o que é garantido mesmo em caso de unanimidade, uma vez que o procedimento previsto para sua contagem (art. 483, §§ 1º e 2º c/c art. 489 do CPP) cessa logo ao alcançar a maioria dos julgadores (BRASIL, 1941). O princípio referido, além de resguardar os jurados de possível retaliação ou ressentimento de réus de maior periculosidade ou organizações criminosas a eles associadas, também o fazem, parcialmente, quanto à possível reprovação social, principalmente em casos de absolvição,

que vão de encontro à mentalidade social dominante sobre o Direito Penal - que reza como abominável a não condenação do réu.

A terceira e última alínea relacionada aos princípios do Júri (a quarta calcifica sua competência) constitucionaliza a soberania dos veredictos, que apenas podem ser revistos por outro veredicto (quando manifestamente contrário à prova dos autos, sendo possível alegar tal razão apenas uma vez, consoante o artigo 593, III, "d", e §3º, do CPP), consubstancializando o enorme poder nas mãos dos jurados - em geral, o que eles decidem, assim permanece.

O Código de Processo Penal pátrio, em seu Livro II, Capítulo II, preconiza todo o processo do Júri, desde a acusação até a sentença a ser proferida pelo presidente. Em consonância com os objetivos do presente artigo, não cabe a ilustração detalhada de todo o procedimento previsto, mas sim um enfoque no que diz respeito aos jurados em si.

O procedimento relevante ao presente artigo inicia-se com o alistamento dos jurados, feito pelo presidente do Tribunal do Júri, que alista certa quantidade de jurados, conforme a população da comarca, selecionando cidadãos de listas fornecidas por autoridades, associações locais e afins, consoante o art. 425 do CPP, a partir do critério de notória idoneidade e mínimo de 18 anos completos, estabelecido no art. 436, que também institui a obrigatoriedade do serviço do júri (BRASIL, 1941). O ilustre Edílson Bonfim, em sua obra *Júri: do inquérito ao plenário*, logo critica a opção do legislador brasileiro, afirmando que, nesta idade, "pode-se ter eventualmente notoriedade, mas não notória idoneidade" (BONFIM, 2025, p. 181).

A lista é publicada, passando pelo crivo da sociedade, e, posteriormente, do Ministério Público, de advogado indicado pela seção local da OAB, e por defensor da Defensoria competente, antes de guardados em urna pelo presidente (art. 426 do CPP). Da urna mencionada são sorteados 25 jurados para reunião periódica ou extraordinária (art. 433, *caput*), sendo que os artigos 437 e seguintes dispõe sobre direitos e deveres da função de jurado, destacando-se o art. 439, que institui que seu exercício efetivo estabelece a presunção de idoneidade moral, que pode estabelecer um ciclo no qual, respeitado o período de exclusão, os jurados podem voltar a serem alistados e convocados.

A partir do artigo 462 e subsequentes, o Código de Processo Penal versa sobre os procedimentos para composição do Conselho de Sentença da sessão de instrução e julgamento, aos quais, após verificar a presença de ao menos 15 e possíveis exclusões por impedimento ou suspeição (arts. 448 e 449), serão sorteados os jurados pelo presidente, e a defesa e a acusação poderão, cada qual, recusar imotivadamente até três jurados, até que seja alcançado o número de sete jurados (BONFIM, 2025, p. 193-194).

Um dos dispositivos anteriores passíveis de destaque é o art. 449, III, do CPP, que dispõe que o jurado que tiver manifestado previamente disposição de condenar ou absolver o acusado não pode servir no conselho. Em paralelo, o art. 472 do mesmo Código, ao determinar a forma de compromisso dos jurados, assinala que o juiz-presidente deverá dizer aos jurados: "Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça", ao passo que eles devem responder: "Eu prometo" (BRASIL, 1941). Coesas entre si, estas normas evidenciam uma exigência óbvia para o julgamento do réu: a imparcialidade do julgador, sem a qual não há qualquer efetividade para o contraditório e a plenitude de defesa, nem para os procedimentos do Júri, pois quaisquer que sejam as provas e argumentos apresentados, a propensão prévia dos jurados, mesmo em caso de dúvida (no qual o *in dubio pro reo* traz a absolvição), prevalecerá para condená-lo ou absolvê-lo.

Outra norma destacável na legislação processual penal é o art. 466, §1º, que obriga o juiz a advertir os jurados sobre a incomunicabilidade entre si e com o externo, e a proibição de manifestar sua opinião quanto ao processo, sob pena de exclusão do conselho e multa (BRASIL, 1941), em uma tentativa de reforçar a imparcialidade ao blindar o risco de influência externa sobre os jurados.

Apesar do esforço do legislador no intuito da proteção da imparcialidade do julgador, há de ser feita uma provocação: e se o jurado não externar sua predisposição? Os dispositivos falam em exclusão e aplicação de multa em caso de manifestação do jurado sobre o processo, mas, caso este simplesmente se mantenha silente, não há como aferir se ele é realmente imparcial, ou apenas não demonstrou sua parcialidade. Desse modo, pela impossibilidade de verificação objetiva e efetiva da imparcialidade do Júri, o caminho a ser tomado deve ser a prevenção de opiniões pré concebidas, e não apenas sua repressão.

Ante o exposto inicialmente, conclui-se que o elemento mais importante no Tribunal do Júri é a imparcialidade da opinião dos sete jurados que compõem seu conselho de sentença, e o convencimento deles demanda menos técnica jurídica e mais habilidade oratória. No entanto, o trabalho do advogado criminalista só alcança o Júri no momento do julgamento; anteriormente, principalmente em casos de grande relevância, seja regional ou nacional, os cidadãos que dele fazem parte são bombardeados com informações e opiniões de seus arredores, que perigosamente podem consolidar no seu imaginário um pré-conceito sobre o caso, capaz de influenciar sua decisão final, mesmo diante de seu dever de considerar, para tomá-la, apenas o exposto durante a sessão de julgamento.

2.2 A COBERTURA JORNALÍSTICA E O PAPEL DAS MÍDIAS DIGITAIS

Passada a explanação sobre o Tribunal do Júri, passa-se à alusão à atividade da imprensa, voltada à apuração e veiculação de informações acerca de casos criminais.

Para tanto, é necessário abordar brevemente a origem da imprensa, qual seu papel e objetivos, especialmente no contexto hodierno. Como abordam Edisson Bauer e Michele Trevisan em seu artigo *O uso do jornal em sala de aula: um estudo com alunos e professores da Escola Municipal de Ensino Fundamental Aldo Porto dos Santos de Cachoeira do Sul/RS*, o primeiro registro de algo para além da informação boca-a-boca é a *Acta Diurna*, instituída pelo imperador Júlio César em 69 a.C., uma espécie de "diário oficial" romano, no qual as informações cotidianas, militares e políticas eram publicadas em tábuas afixadas em locais públicos (BAUER; TREVISAN, 2011, p. 4). Assim, desde o princípio do jornalismo, já existia um caráter modelador de opinião, vez que, sendo diretamente implantada pelo Império, a *Acta Diurna* evidentemente tinha um viés favorável ao governante, tendo o papel de informar, mas também de propagar uma boa imagem governamental.

Durante o período romano e a Idade Média, as notícias eram veiculadas através de cartas de correspondentes de cidades e governos, até a invenção da prensa móvel em 1440 por Gutemberg, a qual facilitou a reprodução de jornais impressos e, consequentemente, aumentou sua circulação, mas, consoante Bauer e Trevisan, apenas após a Revolução Francesa de 1789 que a imprensa adquiriu "as quatro características dos jornais modernos: difusão; atualidade; universalidade e periodicidade" (BAUER; TREVISAN, 2011, p. 5), pilares que se tornaram ainda mais robustos com o surgimento e a disseminação da *internet*, permitindo a atualização, difusão e universalização das informações instantaneamente.

Dessa forma, verifica-se que a mídia hodierna, com os fins lucrativos inerentes ao modelo capitalista, busca alcançar seu objetivo por meio da apuração e propagação de notícias, de modo que a credibilidade do veículo e a forma como a informação é veiculada visam atrair o público consumidor, e, consequentemente, anunciantes e parceiros comerciais. Tal dinâmica confere à imprensa enorme poder modelador de opiniões, que possui viés tanto positivo (como veículos de denúncia e por vezes porta-voz da população) como negativo (quando a mídia é dominada por instituições com objetivos inescrupulosos, como a histórica propaganda do regime nazista), influência esta que é objeto chave para o presente artigo.

2.2.1 A Proteção Constitucional da Imprensa

No contexto do Direito pátrio, a imprensa tem sua liberdade protegida constitucionalmente, inclusive com *status* de cláusulas pétreas, em artigos e incisos

merecedores de cotejo e desenvolvimento. O mais evidente é a combinação entre os incisos IX, XIII e XIV do art. 5º, que estabelecem que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença", "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" e "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional", respectivamente, e o art. 220, que preconiza nos seguintes termos: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" (BRASIL, 1988).

Associados, os dispositivos ilustrados delineiam uma forte proteção à liberdade de imprensa. A defesa petrificada desse direito tem origem evidente no contexto de redemocratização brasileira, após o regime ditatorial, cujos atos cerceavam ferrenhamente a liberdade de expressão como um todo, controlando a narrativa vigente e ocultando crimes e atrocidades institucionais realizadas no período. Com a superação da ditadura, é natural que as preocupações dos constituintes à época se voltassem à proteção de direitos fundamentais e à proibição da censura, o que refletiu na Carta Magna.

Não obstante, mesmo em face da valorização dos princípios abordados, tal liberdade não é absoluta, sofrendo limitações dispostas na própria constituição, à exemplo do art. 221 e dos incisos IV, V e X do já mencionado art. 5º, que, respectivamente, vedam o anonimato, asseguram o direito à indenização em caso de dano e de violação à intimidade, privacidade, honra ou à imagem da pessoa (BRASIL, 1988). Essas limitações denotam que o jornalismo deve ser exercido com responsabilidade, diante do seu poder de moldar a opinião das massas, sua investigação deve ser fundamentada em fontes adequadas e confiáveis, e, principalmente, voltada à assuntos de interesse público.

Nesse sentido, é indubitável a liberdade que a mídia possui para a cobertura dos casos criminais, sendo essencial sua atuação para informar a sociedade sobre tais acontecimentos. O que se questiona no presente texto não é a existência de noticiários criminais, mas sim a responsabilidade necessária para veicular as informações concernentes, que, nos veículos de comunicação em massa do país, é, por incontáveis vezes, renegada em nome de um alarmismo cativante ao público, por reforçar a opinião comum sobre o tema, que prega, em síntese, que os problemas enfrentados no Brasil são causados principalmente pela complacência da legislação e pela falta de punição adequada e dura o suficiente.

Para embasar tal questionamento, é necessário abordar a atuação midiática sob três prismas: o primeiro, com enfoque na cobertura de alguns casos de competência do Júri de

grande repercussão nacional; o segundo, em objeto de análise mais abrangente, para dissertar sobre a cobertura de fatos criminais restantes e menos gravosos; e o terceiro, sobre a catalisação da difusão de opiniões com a alvorada das mídias digitais.

2.2.2 Os Casos Nardoni e Richthofen

No prisma inicial, há de se destacar brevemente dois casos que permanecem no imaginário da sociedade até os dias atuais: o Nardoni e o Von Richthofen.

O primeiro, ocorrido em 2008, envolveu a menina Isabella Nardoni, à época com tenros cinco anos de idade, que, consoante concluído em julgamento transitado em julgado, foi vítima de agressões e jogada da janela do apartamento por seu próprio pai, com participação de sua madrasta. Como abordam Tatiane Werka e Eduardo Borges em seu artigo *A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do júri*, o caso repercutiu nacionalmente, rendendo imenso clamor social até a sentença condenatória, com o uso de recursos visuais pela mídia para "reproduzir" o então suposto passo a passo do crime aos telespectadores, apontando os culpados de forma que, como destacam os escritores, seria insuficiente o desaforamento diante do alcance nacional (WERKA; BORGES, 2021, p. 783-784).

Os autores ainda indicam que, conforme relatos do advogado de defesa, Roberto Podval, ele percebeu a impossibilidade de êxito na causa, em razão da impotência de quaisquer alegações face ao pré-julgamento realizado pela imprensa, que se apropriou do trágico crime, tornando-o espetacularizado nas suas reportagens e icônico para a sociedade brasileira, o que contaminou o caso abordado, tanto na opinião dos próprios jurados, como na enorme pressão feita pela sociedade durante seu trâmite (WERKA; BORGES, 2021, p. 785).

O segundo, ocorrido em 2002, foi o assassinato do casal Manfred e Marísia von Richthofen, praticado, consoante transitado em julgado, pelos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos, com auxílio da então namorada do primeiro e filha do casal, Suzane. O caso foi amplamente espetacularizado na mídia, tanto que, em seu artigo *A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS JURÍDICOS SOCIAIS: Tribunal do Júri*, Pierry Abrantes e Ludimila Cordeiro elencam 46 reportagens publicadas na *internet*, entre os anos de 2002 e 2018, nos principais veículos jornalísticos, a última delas em menção a um filme sobre o caso que seria lançado sobre o fato (ABRANTES; CORDEIRO, 2018, p. 25-27).

Embora o artigo mencionado aprofunde apenas quantitativamente sobre a possível influência de tamanha repetição sobre o caso, é indubitável que, da mesma forma que o caso Nardoni foi amplamente espetacularizado, o caso Richthofen teve a tragédia explorada massivamente pela imprensa, com inevitável influência sobre quaisquer que fossem os

jurados do Conselho de Sentença concernente, formando um pré-julgamento e clamor social de enorme pressão e levando à certa condenação. Há de se mencionar, inclusive, que o filme mencionado foi lançado em 2021, intitulado "A Menina que Matou os Pais", desenvolvendo uma hipotética perspectiva de Daniel, e acompanhado de outro, "O Menino que Matou Meus Pais", sob a hipotética perspectiva de Suzane, contando ainda com a sequência "A Menina que Matou os Pais: A Confissão", lançado em 2023, e a existência de três filmes-documentários sobre o caso criminal expõe sua triste iconicidade nacional.

Assim, verifica-se que a cobertura midiática de casos de maior reprovabilidade social consubstancia uma condenação quase inescapável aos réus, vez que os veículos jornalísticos abordam os fatos de maneira espetacularizada, cumprindo seu dever de informar, mas, ao fazê-lo, conferindo uma certeza inadequada ao seu público sobre a autoria e culpabilidade dos crimes ocorridos, o que não apenas dificulta o trabalho do patrono de defesa, mas também cerceia direitos fundamentais do acusado ao retirar a possibilidade de um julgamento imparcial e com efetiva plenitude de defesa.

2.2.3 Os Programas "Policialescos" e o Poder das Mídias Sociais

Analisada a atuação da imprensa nos casos de competência do Júri de grande relevância nacional, passa-se ao segundo objeto de estudo deste subtópico, qual seja, a cobertura das outras espécies de casos penais. O espectador brasileiro médio, ao ligar sua televisão ao longo do dia, depara-se com inúmeros programas de cunho policial transmitidos pelas principais redes televisivas do país, contando com versões de enfoque regional e nacional, esse último de enorme abrangência e ocupando horários nobres da programação.

Estes programas, ao longo de sua duração, noticiam diversos casos criminais ocorridos na região, ou de destaque nacional, com uma abordagem agressiva e sensacionalista, tratando os supostos criminosos como "vagabundos", pregando o endurecimento e aumento das sanções, sob a imagem de representantes de uma sociedade indignada. Nesses moldes, como abordam Vanessa Peres e Sérgio Blattes no artigo *O Tribunal do Júri à Luz do Cenário Midiático: Os Meios de Comunicação de Massa Como Mola Propulsora do Espetáculo Punitivo*, a imprensa promove uma espécie de "espetáculo punitivo", que fomenta o clamor social e pressiona por respostas penais exemplares (PERES; BLATTES, 2016).

Tal posicionamento pode ser encarado como diretriz sincera das emissoras, refletindo o entendimento de seus diretores e funcionários, mas não deixa de fazer parte de um ciclo, no qual toda a abordagem ilustrada reflete e agrada a opinião dominante na sociedade brasileira,

corroborando a ideia comum de que as leis penais são brandas e ineficientes, e que necessitam, consequentemente, de mais e maiores punições. Assim, ao reforçar essa ideia, a mídia expande o pensamento para mais pessoas em seu alcance, construindo uma audiência que majoritariamente o apoia e, portanto, incentiva sua continuidade nesse noticiário.

Nesse cenário, as plataformas digitais, como redes sociais, desempenham papel ainda mais ativo, permitindo a produção, compartilhamento e viralização instantânea de conteúdos opinativos sobre fatos penais, muitas vezes antes da condenação definitiva. Um grande exemplo hodierno da força da *internet* como meio de enorme veiculação de conteúdos foi o vídeo denunciando a adultização de menores nas redes sociais, publicado no *Youtube* pelo influenciador Felipe Bressanim Pereira, de alcunha "Felca", que alcançou milhões de visualizações, resultando no aceleramento de uma investigação já existente e, por enquanto, prisão preventiva do influenciador Hytalo Santos e seu cônjuge[4], e na elaboração e aprovação de uma Lei no Congresso com regras de proteção para o uso das redes sociais por crianças[5].

Embora a denúncia de "Felca" tenha obtido resultados positivos ao conscientizar os usuários da *internet* e mobilizar o Poder Legislativo, destaca-se o caso em razão da velocidade entre a publicação do vídeo e a elaboração e aprovação da lei, ocorrida em poucos dias, o que demonstra quão amplo é o alcance e a influência dos meios digitais.

Os prejuízos dessa opinião punitivista compartilhada pela maioria refletem fulcralmente no Poder Legislativo brasileiro, considerando que, tanto por atributo constitucional, quanto pela necessidade de manter uma base de eleitores, os deputados federais e estaduais são representantes da população no Congresso Nacional e respectivas Assembleias Legislativas, assim como os senadores o são de seus Estados, e, portanto, eles, responsáveis por elaborar e aprovar leis, não o farão para contrariar seu eleitorado, e, consequentemente, a legislação brasileira caminha para o endurecimento das sanções penais.

No contexto da problemática abordada, há duas vertentes prejudiciais ao tema. A primeira, ainda em sede legislativa, trazendo ao enfoque o parágrafo anterior, indica que o legislador brasileiro não está preocupado em propor normas que aprimorem a imparcialidade do Conselho de Sentença, e a parcialidade do último favorece a condenação do acusado, pregada pelas massas. A segunda, ainda mais preocupante, advém logicamente da constatação

[4] **G1.** Influenciador Hytalo Santos preso em Carapicuíba sob acusação de tráfico humano e exploração sexual infantil. *G1 São Paulo*, São Paulo, 15 ago. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/15/influenciador-hytalo-e-preso.ghtml. Acesso em: 22 ago. 2025.

[5] **CORREIO DO POVO.** Câmara aprova projeto de lei contra adultização, que endurece regras sobre uso da internet por crianças. *Correio do Povo*, Porto Alegre, 20 ago. 2025. Disponível em: https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/camara-aprova-projeto-de-lei-contra-adultizacao-que-endurece-regras-sobre-uso-da-internet-por-criancas-1.1639582. Acesso em: 22 ago. 2025.

deste subtópico: considerando que a opinião da maioria da sociedade é desfavorável ao réu, e que os jurados, leigos, dela fazem parte, conclui-se que há grande probabilidade de que as listas de jurados e o próprio Conselho sejam compostos por cidadãos com tal pré-conceito.

Conclui-se, portanto, que a atuação midiática na cobertura de casos relacionados ao direito penal é prejudicial ao Tribunal do Júri, pois sua abordagem sensacionalista e agressiva, tanto em relação ao acusado de crime doloso contra a vida, quanto aos autores de outras espécies de fatos típicos fora da competência do Júri, reforça o estereótipo do criminoso, do endurecimento das sanções, e incentiva a condenação a qualquer custo no direito penal, influenciando, consequentemente, o pensamento dos cidadãos leigos que servem como jurados, já com uma concepção prévia tendente à condenação do réu. Tal pré-concepção fere de morte o princípio da imparcialidade no processo penal pátrio, que, conforme abordado no desenvolvimento sobre o Tribunal do Júri, possui dispositivos insuficientes para sua proteção neste contexto, diante da abstração e subjetividade inerentes à temática.

2.3 A DOUTRINA, A IMPRENSA E O TRIBUNAL DO JÚRI

Entranhado na sociedade leiga e corroborado pela abordagem midiática, consoante ilustrado no subtópico anterior, o direito penal máximo, no meio acadêmico jurídico, encontra atualmente poucos apoiadores, diante de sua ineficiência prática em conter os índices de criminalidade e, no contexto do judiciário brasileiro, por seus ideais contrastarem com os direitos fundamentais calcados na Constituição Federal de 1988, na qual se respalda o garantismo penal, corrente de maior força e adoção na doutrina pátria.

Ao passo que os juristas abordam amplamente os debates entre as correntes referidas, o mesmo não ocorre quando o assunto é a influência da mídia nos casos do Júri. Em verdade, é difícil até mesmo encontrar menções a ela, sendo até citada, mas não aprofundada, a exemplo do que ocorre na obra *Curso de processo penal,* de Edílson Mougenot Bonfim, onde o ilustre jurista lista a problemática como um de vários argumentos contrários à existência do Júri (BONFIM, 2024, p. 482). Outrossim, o mesmo autor, no já citado *Júri: do inquérito ao plenário*, também menciona brevemente o assunto no excerto seguinte:

> Registre-se que, se afirmávamos, por analogia de entendimento, a correspondência e semelhança dos princípios do jornalismo, para a elaboração da denúncia, isto não significaria dizer que a 'forma da denúncia' pudesse ser a de uma imprensa sensacionalista, com linguagem notadamente panfletária. (BONFIM, 2025, p. 110)

Um dos autores que se debruçam com maior atenção sobre o assunto é Aury Lopes Jr., o qual, na obra *Direito processual penal*, ao discorrer sobre a independência dos jurados, entende não haver solução para a vulnerabilidade deles à influências externas, tratando como

utópico o cenário onde o Conselho de Sentença seja totalmente puro de concepções estrangeiras aos autos:

> Na perspectiva da crítica ao júri, argumenta-se sobre a falta de independência dos jurados, por serem muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática (...) Não vislumbramos uma 'solução' para esse problema, mas apenas medidas de redução de danos, especialmente através da conscientização dos jurados. Neste ponto, é crucial que o juiz presidente alerte os jurados para que julguem a partir dos elementos do processo, da prova produzida, sem considerar fatores externos e tampouco se sentirem comprometidos a corresponder às expectativas midiaticamente construídas. Mas é um horizonte utópico, reconhecemos, ponderando, ainda, que nada nos garante que um juiz togado 'seja mais independente'. (LOPES JÚNIOR., 2025, p. 1049)

Por outro lado, Guilherme Nucci em seu *Curso de Direito Processual Penal* aborda a cobertura da mídia no próprio plenário do Júri, concatenando ideias sobre o embate de princípios constitucionais e concluindo que a publicidade deve ser dirimida em favor dos direitos do acusado, pois a transmissão ao vivo da sessão de julgamento não reforça os preceitos que o princípio citado assegura, mas apenas prejudica outros:

> Os princípios constitucionais não são absolutos; dependem de interpretação conciliatória, para que haja harmonização entre todos. Em face disso, a dignidade humana, confrontando com a publicidade, demanda um julgamento aberto, mas não televisionado ou espalhado, como se fosse um evento público de divertimento. (...) A transmissão ao vivo termina por gerar um clima perturbador e um ambiente de torcida, como se fosse um jogo de interesses, cuja maior pressão fosse capaz de vencer. Em nada enaltece o princípio da publicidade, nem mesmo colabora para garantir a justa solução da causa. (NUCCI, 2025, p. 738)

O ilustre Eugenio Raúl Zaffaroni, em abordagem mais ampla e crítica, desenvolve os conceitos de "criminologia midiática" e do "inimigo", e, relacionando os dois, aponta a transformação de casos criminais em espetáculos midiáticos a partir do sensacionalismo que distorce fatos (ZAFFARONI, 2007 *apud* MACIEL; RIBEIRO, 2024, p. 5081-5082), em uma abordagem jornalística que reforça o estereótipo do inimigo ao alimentar preconceitos e "estimular publicamente a identificação do inimigo da vez" (ZAFFARONI, 2007, p. 57), que é tratado publicamente como não humano e inimigo da sociedade, cenário no qual a priorização da atenção da audiência viola princípios constitucionais.

Também em um escopo mais amplo, Artur Souza, em *A Decisão do Juiz e influência da Mídia*, ressalta que combater esta problemática não significa impor censura à imprensa, mas sim buscar mecanismos de proteção à decisão judicial de pressões não inerentes ao Direito que possam macular a imparcialidade do juiz - ou, no presente escopo, dos jurados (SOUZA, 2010, p. 236 *apud* FREITAS, 2018, p. 47).

Chama a atenção no âmbito da problemática estudada no presente artigo o livro *A influência da mídia no tribunal do júri: uma análise sobre o Caso Nardoni*, de Francisco Walef Feitosa, na qual, como denuncia seu título, o autor analisa meticulosamente o Caso

Nardoni, debruçando-se sobre a influência da mídia em geral na justiça, e, assim como os autores citados anteriormente, tece considerações sobre o poder de influência que a imprensa possui sobre o cidadão, bem como critica o sensacionalismo, traduzido na forma exagerada de noticiar os fatos ocorridos, com intuito de gerar choque e interesse nas massas para lucrar com altos acessos à notícia em seus veículos de comunicação (FEITOSA, 2024, p. 36).

O autor afirma também que a mídia possui o poder de moldar a opinião pública sobre os julgados, que isso exerce uma pressão no sistema judiciário brasileiro, e que tal fenômeno pode ter influenciado os jurados do Caso Nardoni (FEITOSA, 2024, p. 53-54), sendo que a certeza só não pode ser conferida a tal afirmação pela sua abstração. Entretanto, apesar de explanar longamente sobre o assunto e o caso abordados, o autor apenas cita brevemente "propostas de diretrizes mais rigorosas para a cobertura de casos criminais" e a "implantação de estratégias educacionais para jurados" como instrumentos que teriam por objetivo garantir a imparcialidade necessária, sem aprofundar sobre o proposto (FEITOSA, 2024, p. 54).

Além de menções como essas, uma das únicas obras que abordam diretamente a problemática como tema principal é a do autor Paulo Freitas, *Criminologia Midiática e Tribunal do Júri: A Influência da Mídia e da Opinião Pública na Decisão dos Jurados*, à qual ainda não obtive acesso completo. Não obstante, de seu sumário, é possível aferir que o autor aborda duas possíveis soluções: o Desaforamento e a possibilidade da Renúncia ao Tribunal do Júri (FREITAS, 2018).

Voltando-se para a análise da produção de artigos acadêmicos, verifica-se que, em relação ao aspecto quantitativo, diferente do visto em relação ao meio doutrinário, existem inúmeros textos sobre a presente temática.

Nesse sentido, foram estudados cinco artigos, e a ausência de maior número se faz presente pela elevada semelhança entre tais produções. Trata-se das seguintes: o já citado *A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS JURÍDICOS SOCIAIS: Tribunal do Júri*, por Pierry Abrantes e Ludimila Cordeiro; *A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO DE CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI*, por Jheimison Fernandes; *A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI*, por Erica Gonçalves, Bruna Ramos, Maria Isabel Costa e Diego Costa; *A influência da mídia no Tribunal do Júri*, por Letícia Melo e Geilson Nunes; e o também já citado *A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri*, por Tatiane Werka e Eduardo Borges.

Em suma, as produções acadêmicas referidas concluem que há, de forma inconteste, influência da mídia sobre os jurados, a partir do modo como são veiculadas as notícias, e que, diante da ponderação necessária entre as garantias fundamentais conflitantes, prevaleceriam

os direitos constitucionais do réu (MELO; NUNES, 2018, p. 165. WERKA; BORGES, 2021, p. 786). Entretanto, apesar da proposta isolada de Fernandes pela substituição dos jurados leigos por "representantes do povo que possuam algum conhecimento jurídico básico" (FERNANDES, 2023, p. 5257) e do apelo pela "ética e bom senso da mídia" (WERKA; BORGES, 2021, p. 786), elas se limitam à conclusão ilustrada, apontando que deve prevalecer as garantias fundamentais ao acusado em face à liberdade de imprensa, mas sem delinear alguma possível intervenção para efetivar tal consideração final.

Pelo exposto, torna-se evidente que os instrumentos do ordenamento jurídico brasileiro são insuficientes ou ineficazes para dirimir a violação de direitos fundamentais dos acusados de crimes de competência do Tribunal do Júri, diante da influência exercida pela mídia ao veicular, de modo sensacionalista e apelativo, notícias concernentes aos fatos em tese criminosos, moldando a opinião pública e, possivelmente, a de jurados, sobre o caso.

Outrossim, verifica-se que a mais aclamada doutrina, apesar de geralmente mencionar a problemática em suas obras e corroborar tal tese, praticamente não possui livros voltados preferencialmente ao assunto, bem como pouco versa sobre caminhos para dirimi-la; ademais, a produção acadêmica estudada carece de maior objetividade, face à ausência de busca de possíveis soluções. Desse modo, com vias a não ser passível à própria crítica aqui tecida, há de se propor meios de enfrentamento.

2.4 PROPOSTAS DE ENFRENTAMENTO

Vistos os princípios, normas e procedimentos do Tribunal do Júri; as formas de atuação da mídia na cobertura dos casos de competência do juízo referido; bem como a análise dos prejuízos das formas de informação adotadas, sob a luz da doutrina e da produção acadêmica, quanto aos princípios penais e processuais penais, parte-se, então, para o cotejo e proposição de medidas de enfrentamento à problemática ilustrada.

De modo geral, a doutrina e a comunidade acadêmica jurídicas trazem, em que pese de forma rasa, quatro caminhos para a superação ou diminuição do tema: o desaforamento; o aprimoramento da instrução dos jurados; a delimitação da abordagem midiática em casos criminais; e a renúncia ao Tribunal do Júri. Cada qual é merecedor de análise pormenorizada, verificando sua pertinência, ideias e aplicabilidade.

2.4.1 O Desaforamento

A alternativa aqui abordada já está presente na legislação, qual seja, o Código de Processo Penal, nos artigos 427 e 428 (BRASIL, 1941). O conceito de desaforamento é muito

bem ilustrado por Fernando Capez em seu *Curso de Processo Penal*, já incluindo nele suas quatro hipóteses de ocorrência:

> é o deslocamento da competência territorial do Júri, para a comarca mais próxima, sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança do réu (CPP, art. 427) ou, quando, por comprovado excesso de serviço, após ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia (CPP, art. 428). (CAPEZ, 2025, p. 435)

O jurista segue seus ensinamentos falando sobre o cabimento (apenas após o "trânsito em julgado" da pronúncia) e aprofundando sobre cada hipótese, mas a este artigo interessa apenas as do art. 427 do CPP. Capez discorre que a hipótese de interesse de ordem pública ocorre quando a realização do Júri gerar "distúrbios incontroláveis na comarca", por envolver questões polêmicas e que incitam paixões; a de dúvida sobre a imparcialidade do júri, quando o réu for querido ou odiado pela população, ou quando houver fundada suspeita de corrupção dos jurados; e a de ameaça à segurança do réu, quando o delito julgado despertou clamor social e risco de morte ou justiça por meios alternativos ao jurídico (CAPEZ, 2025, p. 435). Afere-se, portanto, que as três possibilidades, por serem próximas e conversarem entre si, geralmente acontecem conjuntamente.

Em todos os casos, o procedimento é realizado pelo Tribunal competente, a requerimento das partes (exigindo, neste caso, manifestação do juiz-presidente) ou do próprio juiz, e será nulo se não houver manifestação da defesa, conforme Súmula nº 712 do STF (CAPEZ, 2025, p. 435), ou seja, exige-se o cumprimento do contraditório, sendo o desaforamento realizado para outra comarca da mesma região, mas na qual não subsistam os motivos para tal, priorizando a mais próxima. Em complemento, Norberto Avena, em sua obra *Processo penal*, assevera:

> Nesse sentido, a propósito, já decidiu o STF, sustentando que "por haver dúvida sobre a imparcialidade do júri, é idônea a decisão de desaforamento para a comarca da Capital, com exclusão das comarca vizinhas, quando demonstrado, pelo juiz da causa (e, portanto, próximo aos fatos), que o foro escolhido é o local onde com mais isenção se poderá realizar o julgamento" (AVENA, 2023, p. 819)

Elucidado o presente instituto, passa-se ao cotejo de sua eficiência para dirimir a problemática objeto do presente artigo. Nesse escopo, vê-se facilmente que o desaforamento é um procedimento simples e bem elaborado pelo legislador, com intuito de proteger os direitos do réu e a integridade dos demais atores processuais envolvidos, sendo alternativa eficiente em casos de maior clamor social ocorridos em comarcas de cidades pequenas ou regiões interioranas, que repercutem apenas naquele meio, sendo possível até o deslocamento para a capital em casos de maior gravidade e complexidade.

Entretanto, apesar de eficiente em casos de fama regional, o desaforamento se mostra insuficiente para fatos que alcançam repercussão nacional, que são a hipótese de maior atenção deste trabalho, diante da complexidade e do clamor da sociedade de todo o país por condenações exemplares, alimentado pelo trabalho da mídia aqui estudado. Assim, embora, por exemplo, o desaforamento para uma capital ou cidade com estrutura maior consiga melhor conter as ameaças ao réu e a perturbação social, ele nem de longe alcança o objetivo de garantir a imparcialidade dos jurados. Conclui-se, portanto, que o desaforamento é instituto solução para uma parte dos casos, mas não para todos.

2.4.2 Aprimoramento da Instrução dos Jurados

Em continuidade, passa-se ao estudo da instrução dos jurados sobre seu serviço no Conselho de Sentença. Cabe ressaltar que, neste ponto, não se fala do nível de instrução relacionado à escolaridade, mas sim de uma espécie de capacitação dos alistados para tal, pois o adjetivo leigo, no contexto, significa que os jurados não têm conhecimento técnico jurídico.

Feito tal esclarecimento, aponta-se que tanto a Constituição Federal, quanto o Código de Processo Penal, não possuem dispositivos que estabeleçam qualquer instrumento de preparação dos jurados para servirem, excetuado o próprio art. 472 do CPP (da exortação do presidente e juramento dos jurados), já citado anteriormente (BRASIL, 1941). Em pesquisa, também não foi identificada qualquer lei ou regimento de Tribunal que previsse algo nesse sentido, inexistindo cursos de capacitação ou informação de jurados, mas, por outro lado, ocorrendo iniciativas pontuais, traduzidas na produção física ou virtual de cartilhas que, em suma, informam sobre o procedimento do júri, os direitos e deveres do jurado, e orientam sobre como voluntariar-se para a função.

O material mais completo nesse meio está presente no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no qual se encontram orientações sobre todos os assuntos mencionados[6], em especial a "Cartilha do jurado"[7]; também há informações gerais sobre nos *sites* do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC)[8] e do Tribunal de Justiça do

[6] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ — TJPR. Outras informações — Jurados. *TJPR*, [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes-jurados. Acesso em: 28 ago. 2025.

[7] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ — TJPR. **Cartilha do jurado**. *TJPR*, [S. I.], [s. d.] Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes-jurados/-/asset_publisher/s0CT/content/cartilha-do-jurado/163849. Acesso em: 28 ago. 2025.

[8] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA — TJSC. **Jurados voluntários.** *TJSC*, [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www2.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/juradovoluntario/index.jsp. Acesso em: 28 ago. 2025.

Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)[9], porém mais voltadas à voluntarização, bem como há notícias sobre uma iniciativa de distribuição de cartilhas com noções básicas para jurados nas Varas do Tribunal do Júri da comarca de Campo Grande/MS, em 2014, pelo então titular da 1ª Vara, juiz Carlos Alberto Garcete[10], mas não há informações mais recentes.

Ante o exposto, depreende-se que são pouquíssimos os mecanismos voltados à instrução do jurado, ou mesmo à informação sobre sua função e seus deveres, em especial o de julgar o que for levado à instrução com imparcialidade. É factível que, embora medidas voltadas para tal fim não afetem a atuação da mídia, elas impactam no consciente dos jurados, não sendo, sozinho, instrumento que solucione a problemática ilustrada, mas consubstanciando importante meio que, em conjunto a outros, caminha nessa direção. Assim, é aconselhável a edição de recomendações pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e inclusão nos regimentos dos Tribunais do Júri do país de materiais e cursos voltados à informação e instrução dos jurados, em semelhança ao cumprido por mesários voluntários da Justiça Eleitoral.

2.4.3 A Delimitação da Abordagem Midiática nos Casos de Competência do Júri

Como já mensurado no presente trabalho, uma possível delimitação das atividades jornalísticas no contexto da cobertura de casos criminais não trata de censura à imprensa, mas de proteção aos direitos fundamentais do acusado, vez que não existe no ordenamento jurídico brasileiro direito absoluto. Para tanto, é evidente que a regulação da atuação da imprensa não é um caminho viável, pois, como visto, a Constituição pátria, em cláusula pétrea no art. 5º, IX, proíbe qualquer forma de censura ou limitação (BRASIL, 1988), sendo permitido à mídia divulgar informações como lhe convir. Ademais, qualquer delimitação poderia abrir precedente para extensão da regulação para outros assuntos - brechas que seriam extremamente caras à liberdade de expressão.

Não obstante, a mesma Constituição, no art. 5º, V, também prevê o direito de resposta, bem como a indenização proporcional, sob viés de proteção à moral e à imagem dos cidadãos brasileiros (BRASIL, 1988). Nesse sentido, é necessária uma atuação maior da justiça para garantir repreensões, caso sejam publicadas matérias de cunho depreciativo ou

[9] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS — TJDFT. **Voluntariar-se para atuar como jurado no Tribunal do Júri**. *TJDFT*, Brasília, [s. d.]. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/carta-de-servicos/servicos/voluntariado/jurado. Acesso em: 28 ago. 2025.

[10] **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA — CNJ.** Judiciário apresenta cartilha para jurados de Tribunal do Júri. *CNJ*, [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-apresenta-cartilha-para-jurados-de-tribunal-do-juri/. Acesso em: 28 ago. 2025.

condenatório contra alguém, isto é, que fira a imagem do acusado ao não tratá-lo como humano e sujeito de direitos, e ao firmar e reproduzir uma certeza da culpa o que viola o art. 5º, LVII, da Carta Federal - princípio da presunção da inocência (BRASIL, 1988), e a própria competência do Júri para decidir sobre.

A maior atuação da justiça não significa agir por si, vez que isso violaria o princípio da inércia da jurisdição - art. 2º, *caput*, do CPC (BRASIL, 2015) -, mas sim sinalizar um posicionamento favorável à proteção do réu, ao julgar procedente seus pedidos relacionados ao tema e fixar valores indenizatórios exemplares, conforme a capacidade financeira do meio de comunicação acionado judicialmente. Desse modo, haveria um movimento jurisprudencial de desincentivo e reprovação ao sensacionalismo da imprensa nas coberturas dos casos aqui estudados, precedente que colaboraria para a diminuição dessa abordagem, e, consequentemente, influiria em menos pré-concepções que pudessem comprometer a imparcialidade necessária aos jurados.

Sob outro viés, Guilherme Nucci em seu *Código de processo penal comentado*, propõe a imposição de segredo de justiça nos casos de competência do Júri, de forma a limitar o acesso da imprensa à detalhes que, ainda durante o curso do processo, possam prejudicar a imparcialidade dos jurados (NUCCI, 2025, p. 821), solução concreta que também colabora com o projeto de garantia de imparcialidade do Conselho de Sentença.

2.4.4 Renúncia ao Tribunal do Júri

O último caminho aqui abordado talvez seja o mais interessante, pois envolve a própria natureza jurídica do Tribunal do Júri. Em relação a ela, assevera Nucci:

> Entendemos ser o Tribunal do Júri tanto uma garantia como um direito individual. Mas, pergunta-se: garantia a qual direito? (...) Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. (...) Os indivíduos têm direito a um julgamento justo feito por um tribunal imparcial, assegurada a ampla defesa, mas nada determina seja esse julgamento feito pelo povo, no júri. (...). Por outro lado, não deixamos de relevar ser o júri, em segundo plano, mas não menos importante, um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgamentos do Poder Judiciário. Em síntese: o júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. (NUCCI, 2025, p. 822)

Assim, o entendimento doutrinário é de que o Júri constitui tanto garantia individual, no sentido de assegurar ao acusado o devido processo legal, quanto um direito individual, este do cidadão, de participar do Poder Judiciário pátrio. No entanto, como visto ao longo do presente artigo, a garantia ilustrada é violada pela atuação midiática, ao retirar a imparcialidade dos jurados pela influência de pré concepções, caso em que permanece apenas o direito individual do cidadão. Nesse sentido, no artigo *Publicidade opressiva e renúncia ao*

júri[11], publicado em seu *blog*, o renomado Vladimir Aras defende que o instituto é um direito individual do réu, o que possibilitaria, então, a renúncia ao julgamento popular, para que o caso seja decidido por um juiz togado.

Ao longo de sua publicação, Aras traz exemplos do *common law* americano, no qual em vários Estados o acusado pode livremente renunciar ao julgamento no Júri, enquanto que, no sistema federal estadunidense, ela seria condicionada pela anuência do Ministério Público e do próprio Judiciário. Ademais, o jurista também cita hipóteses de dispensa do júri na Inglaterra (em caso de complexa fraude financeira, ou de ameaça aos jurados ou risco de manipulação do julgamento), bem como as exceções em que os processos fogem à competência do Júri, como no caso do foro especial por prerrogativa de função. Ao final, Aras provoca o leitor, questionando se, "Em casos de grande exposição midiática, capazes de minar a imparcialidade dos jurados, o **acusado deveria ter o direito de renunciar ao julgamento pelo júri?"**, no entanto, sem delimitar sua resposta (ARAS, 2010).

Ante o exposto ao longo deste trabalho, não há outra resposta senão o sim, pois outros caminhos para enfrentar a problemática podem demonstrar-se eficazes, mas contam com certa limitação, como o desaforamento, ou, diante da subjetividade da questão, não garantem com plena certeza a imparcialidade dos jurados, como a instrução dos mesmos ou o direito de resposta/indenização contra a imprensa. Outrossim, o direito de renunciar ao Júri, em casos específicos, seria o resultado final do sopesamento entre os direitos fundamentais do réu e os do cidadão, sendo o primeiro evidentemente prejudicado, pois o último não preencheria o requisito de imparcialidade para exercer o direito de julgar seu par.

Para tanto, seria necessária uma construção jurisprudencial, semelhante ao *common law*, considerando a baixa probabilidade do legislador adicionar tal instituto no CPP sem qualquer precedente. Tal construção estabeleceria requisitos que, se preenchidos, permitiriam ao réu requerer a renúncia, a qual, sob obrigatória análise casuística e exercício do contraditório, seria deferida ou não pelo juiz do Tribunal do Júri, em procedimento semelhante ao desaforamento. Desse modo, nos casos em que o último não seja suficiente para garantir a imparcialidade do Júri, seria possível a renúncia. Assim, embora Aury Lopes Jr refira que "nada garante que o juiz togado seja mais independente" (LOPES JÚNIOR, 2025, p. 1049), resta evidente que o magistrado é menos vulnerável à influência jornalística.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

[11] ARAS, Vladimir. Publicidade opressiva e renúncia ao júri. **Blog do Vlad**, 19 mai. 2010. Disponível em: https://vladimiraras.blog/2010/05/19/publicidade-opressiva-e-renuncia-ao-juri/. Acesso em: 30 ago. 2025.

Ao longo do presente artigo, estudou-se qualitativamente a instituição do Tribunal do Júri no contexto do ordenamento jurídico pátrio, sua origem, seus dispositivos constitucionais e legais, especialmente os relacionados aos jurados, fundamentando a importância da imparcialidade dos mesmos para assegurar os princípios processuais concernentes.

Houve também o cotejo qualitativo da atuação midiática, sua origem, proteção constitucional, e o modelo de cobertura dos casos criminais, tanto crimes de competência do Júri de maior relevância nacional, a partir de estudos de caso, quanto a abordagem "policialesca" dos demais delitos, bem como a importância que tal atuação tem para a sociedade brasileira, com o alcance dos veículos de comunicação tradicionais e digitais, estabelecendo a tese de que a atividade da imprensa influencia diretamente nas concepções e conceitos sobre o acusado que os jurados carregam consigo anteriormente ao julgamento, retirando sua imparcialidade e, portanto, violando garantias fundamentais do réu.

No apurar da revisão bibliográfica, verificou-se que a doutrina mais célebre apoia a tese apresentada, criticando a postura sensacionalista e agressiva tomada pela imprensa, porém pouco ou não conjecturando sobre possíveis modos de enfrentamento à problemática, sendo o mesmo cenário encontrado na leitura de artigos acadêmicos.

Não obstante, citou-se quatro caminhos de possível solução do problema, ilustrando que o desaforamento é instituto eficiente para dirimir o problema quando a influência for meramente local ou regional; que a melhor instrução dos jurados, a partir do uso de instrumentos como cartilhas, bem como a repreensão da atuação prejudicial da imprensa, pelo direito de resposta e indenização, e a limitação do acesso aos detalhes do processo, pela imposição de segredo de justiça às lides de competência do Tribunal do Júri, são medidas que podem colaborar, mas não garantem a imparcialidade do Conselho de Sentença; e, finalmente, que a renúncia ao Júri pelo acusado, interpretando o primeiro como direito fundamental do último, em posição existente em outros países no direito comparado, poderia consubstanciar um mecanismo de concreta garantia de imparcialidade, ou pelo menos de diminuição da suscetibilidade do julgador aos caprichos midiáticos, caso adotado no direito pátrio.

Ante o exposto, conclui-se que a abordagem sensacionalista da imprensa possui influência indubitável nos casos de competência do Tribunal do Júri, por incutir nos jurados pré-concepções sobre o acusado que ferem de morte sua imparcialidade, e, consequentemente, o direito fundamental do réu. Do mesmo modo, entende-se que o desaforamento, já presente no ordenamento jurídico brasileiro, e a renúncia ao Júri pelo acusado, adotado em alguns países, são medidas de efetivo enfrentamento à problemática, enquanto que esforços para

repreender o comportamento midiático mencionado e melhor instruir os jurados colaboram, mas não asseguram sua imparcialidade.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Pierry Souza; CORDEIRO, Ludimila Oliveira. A Influência da mídia nos julgamentos jurídicos sociais: Tribunal do júri. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, *[S. l.]*, v. 8, n. 4, 2018. Disponível em: https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/290. Acesso em: 27 fev. 2025.

ARAS, Vladimir. Publicidade opressiva e renúncia ao júri. **Blog do Vlad**, 19 mai. 2010. Disponível em: https://vladimiraras.blog/2010/05/19/publicidade-opressiva-e-renuncia-ao-juri/. Acesso em: 30 ago. 2025.

AVENA, Norberto. **Processo Penal - 15ª Edição 2023**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/. Acesso em: 28 ago. 2025.

BAUER, Edisson Roberto Correa; TREVISAN, Michele Kapp. O uso do jornal em sala de aula: um estudo com alunos e professores da Escola Municipal de Ensino Fundamental Aldo Porto dos Santos de Cachoeira do Sul/RS. **Manancial - Repositório Digital da UFSM**, Santa Maria, 2011. Disponível em: http://repositorio.ufsm.br/handle/1/1080. Acesso em: 25 ago. 2025.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri : do inquérito ao plenário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. *E-book.* ISBN 9788553601585. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601585/. Acesso em: 13 mar. 2025.

_____. **Curso de Processo Penal - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620852. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620852/. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3689**, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal - 32ª Edição 2025**. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625826. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/. Acesso em: 23 ago. 2025.

CARVALHO, Cláudia Fernanda Souza de. Evolução histórica do Tribunal do Júri. **Revista Jurídica - CCJ/FURB**, v. 13, n. 26, p. 95-104, jul./dez. 2009. ISSN 1982-4858. Disponível em: https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1887. Acesso em: 23 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA — CNJ. Judiciário apresenta cartilha para jurados de Tribunal do Júri. *CNJ*, [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-apresenta-cartilha-para-jurados-de-tribunal-do-juri/. Acesso em: 28 ago. 2025.

CORREIO DO POVO. Câmara aprova projeto de lei contra adultização, que endurece regras sobre uso da internet por crianças. *Correio do Povo*, Porto Alegre, 20 ago. 2025. Disponível em: https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/camara-aprova-projeto-de-lei-contra-adultizacao-que-endurece-regras-sobre-uso-da-internet-por-criancas-1.1639582. Acesso em: 22 ago. 2025.

FEITOSA, Francisco Walef Santos. **A influência da mídia no tribunal do júri: uma análise sobre o Caso Nardoni.** Ponta Grossa: Aya, 2024. Disponível em: https://ayaeditora.com.br/Livro/33109/. Acesso em: 17 mar. 2025.

FERNANDES, Jheimison da Silva. A Influência da mídia no julgamento de crime de competência do tribunal do júri. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 9, n. 10, p. 5245–5259, 2023. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12042. Acesso em: 27 fev. 2025.

FREITAS, Cristiane Rocha. **A influência da mídia nos julgamentos dos crimes de grande repercussão no Brasil**. 2018. 78 f. Monografia (Especialização em Ciências Criminais) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2018. Disponível em: https://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Cristiane%20Rocha%20Freitas.pdf. Acesso em: 28 ago. 2025.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e o tribunal do júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2018.

G1. Influenciador Hytalo Santos preso em Carapicuíba sob acusação de tráfico humano e exploração sexual infantil. *G1 São Paulo*, São Paulo, 15 ago. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/15/influenciador-hytalo-e-preso.ghtml. Acesso em: 22 ago. 2025.

GONÇALVES, Erica Santos Oliveira; RAMOS, Bruna Ferreira dos Santos; COSTA, Maria Isabel Gobira Brandão; COSTA, Diego Ribeiro. A influência da mídia no tribunal do júri. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 2, n. 1, 2024. Disponível em: https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/2146. Acesso em: 28 fev. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

_____. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553625673. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/. Acesso em: 15 mar. 2025.

MACIEL, Camilly Jesus; RIBEIRO, Jessica Aline. A Influência da mídia no tribunal no júri. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 10, n. 10, p. 5079–5085, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.15208. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15208. Acesso em: 27 ago. 2025.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MELO, Letícia Cassiane de; NUNES, Geilson**.** A influência da mídia no Tribunal do Júri. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v. 6, n. 6, p. 142-166, 2018. Disponível em: https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1441. Acesso em: 27 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado - 24ª Edição 2025**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996444. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/. Acesso em: 30 ago. 2025.

_____. **Curso de Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996642. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996642/. Acesso em: 16 mar. 2025.

_____. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PERES, Vanessa Moreira; BLATTES, Sérgio. O Tribunal do Júri à luz do cenário midiático: os meios de comunicação de massa como mola propulsora do espetáculo punitivo. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 16, p. 185-210,

2016. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/196/181. Acesso em: 14 ago. 2025.

RODRIGUES, Adriana Alves; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. A influência midiática no Tribunal do Júri. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** São Paulo, v. 10, n. 06, p. 1036-1056, jun. 2024. ISSN 2675-3375. DOI: 10.51891/rease.v10i6.13441. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/13441/7326/30756>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SOUZA, Artur César. **A Decisão do Juiz e influência da Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS — TJDFT. **Voluntariar-se para atuar como jurado no Tribunal do Júri**. *TJDFT*, Brasília, [s. d.]. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/carta-de-servicos/servicos/voluntariado/jurado. Acesso em: 28 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ — TJPR. Outras informações — Jurados. *TJPR*, [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes-jurados. Acesso em: 28 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ — TJPR. **Cartilha do jurado**. *TJPR*, [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes-jurados/-/asset_publisher/s0CT/content/cartilha-do-jurado/163849. Acesso em: 28 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA — TJSC. **Jurados voluntários.** *TJSC*, [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www2.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/juradovoluntario/index.jsp. Acesso em: 28 ago. 2025.

WERKA, Tatiane; BORGES, Eduardo. A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. **Academia de Direito,** *[S. l.]*, v. 3, p. 763–788, 2021. DOI: 10.24302/acaddir.v3.3128. Disponível em: https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3128. Acesso em: 28 fev. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.